



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2197

Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, de acordo com o disposto na Lei nº 9.069, de 29.06.95, nos arts. 3º, incisos IV, V e VI, 4º, incisos VI, VIII, XI e XVII, e 30, da referida Lei nº 4.595; no art. 17 da Lei nº 4.380, de 21.08.64, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

RESOLVEU:

~~Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.~~

~~Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras e a realizar com tais instituições operações de assistência e suporte financeiro, em situações especiais reconhecidas pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução nº 4.087, de 24/5/2012.)~~

Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras e a realizar com tais instituições operações de assistência e suporte financeiro. (Redação dada pela Resolução nº 4.222, de 23/5/2013.)

§ 1º As instituições financeiras que recebem depósitos à vista, a prazo e em contas de poupança, e as associações de poupança e empréstimo serão associadas da entidade e dela participarão como contribuintes.

§ 2º Exceção do disposto no parágrafo anterior as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

§ 3º A entidade referida neste artigo:

I - é considerada instituição financeira, para os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - poderá ter acesso às informações de que trata a Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, não sendo aplicável a ela o disposto no art. 8º, inciso I, dessa Resolução.

(Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 4.222, de 23/5/2013.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º O estatuto da entidade a que se refere o artigo anterior será submetido à aprovação do Conselho Monetário Nacional, e disporá, inclusive, sobre:

- I - órgãos de administração e respectivas competências e atribuições;
- II - forma de fiscalização da aplicação dos recursos e dos atos de gestão da entidade;
- III - exame, por auditor externo independente, das demonstrações financeiras da entidade.

Art. 3º O regulamento do mecanismo de que trata esta Resolução será aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, devendo dispor, inclusive, sobre:

- I - situações capazes de acionar o mecanismo de proteção.
- II - instituições cujos credores terão seus créditos protegidos;
- III - créditos que serão protegidos e respectivos limites;
- IV - critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das instituições participantes;
- V - política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;
- VI - forma e época de pagamento dos créditos protegidos;
- VII - limite de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

~~Art. 4º Constituirão receitas da entidade a que se refere o art. 1º desta Resolução:~~

~~I - as contribuições, inclusive sobre a forma de antecipação e extraordinárias, das instituições associadas;~~

~~II - as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Conselho Monetário Nacional, após a transferência prevista no artigo seguinte;~~

~~III - as taxas de serviço a que alude o art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, após deduzidas as despesas de manutenção do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF; (Redação dada pela Resolução nº 2.227, de 20/12/1995.)~~

~~IV - o resultado líquido dos serviços prestados pela entidade e os rendimentos das aplicações de seus recursos;~~

~~V - receitas eventuais.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º [\(Revogado pela Resolução nº 3.024, de 24/10/2002.\)](#)

Art. 5º A entidade a que se refere o artigo 1º desta Resolução, quando de sua criação, absorverá:

I - o patrimônio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), disciplinado pelo Regulamento anexo à Resolução nº 1.861, de 28.08.91;

~~II - o patrimônio da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), de que trata a Resolução nº 2.155, de 27.04.95.~~

II - [\(Revogado pela Resolução nº 3.074, de 24/4/2003.\)](#)

Parágrafo único. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) e a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE) serão, na data da transferência, extintos. [\(Vide Resolução nº 3.074, de 24/4/2003.\)](#)

~~Art. 6º - O mecanismo de que trata esta Resolução funcionará enquanto não regulamentado, pelo Congresso Nacional, o art. 192 da Constituição Federal.~~

Art. 6º [\(Revogado pela Resolução nº 3.024, de 24/10/2002.\)](#)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 1.099, de 28.02.86, e, a partir da absorção a que se refere o art. 5º, inciso I, desta Resolução, a de nº 1.861, de 28.08.91, e demais normativos delas decorrentes.

Brasília, 31 de agosto de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.